

ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

VIA DA ALEPI

AL-P-(SGM) Nº 163/2022

Teresina (PI), 30 de maio de 2022.

AP.010.1.002315/22
Senha: 6E02440

www.protocolo.pi.gov.br

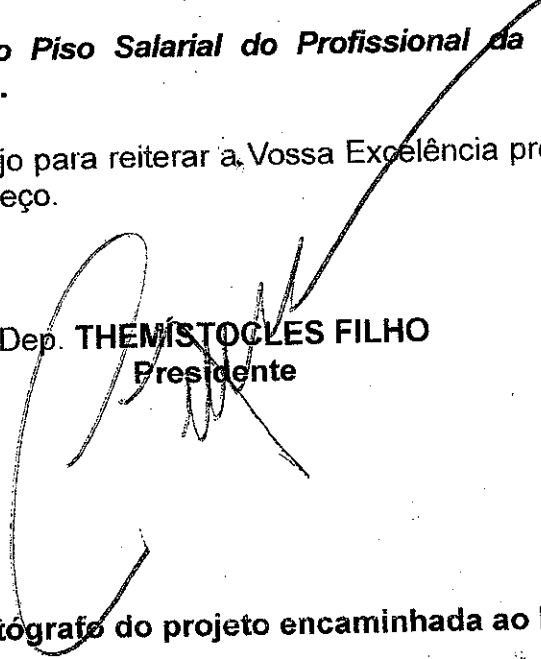
Excelentíssima Senhora
MARIA REGINA SOUSA
Digníssima Governadora do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

Senhora Governadora,

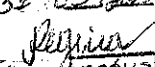
Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Indicativo de Projeto de Lei(*)** de autoria do **Deputado Franzé Silva** que:

"Dispõe sobre o Piso Salarial do Profissional da Contabilidade, no Estado do Piauí".

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.


Dep. **THEMISTOCLES FILHO**
Presidente

(*) Mídia eletrônica do autógrafo do projeto encaminhada ao Poder Executivo.

ACÓPIO DO PAB. DO GOVERNADOR
RECEBI em, 31/05/2022 às 11h

Responsável



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

INDICATIVO Nº 04 DE

DE

DE 2022

Dispõe sobre o Piso Salarial do Profissional da Contabilidade, no âmbito do estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º No estado do Piauí, o piso salarial dos empregados, integrantes das categorias profissionais abaixo enunciadas, que não o tenham definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho, será de:

I - R\$ 1.375,01 (um mil trezentos e setenta e cinco reais e um centavo) para Trabalhadores de Serviços de Contabilidade;

II - R\$ 1.665,93 (um mil seiscentos e sessenta e cinco reais e noventa e três centavos) para Técnicos em Contabilidade;

III - R\$ 3.158,96 (três mil cento e cinquenta e oito reais e noventa e seis centavos) para Contadores.

Art. 2º O salário a que se refere o art. 1º será reajustado, para a preservação de seu poder aquisitivo, anualmente, pela variação acumulada do índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, entre o mês do reajuste anterior, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste de cada ano.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 25 de maio de 2022.

Dep. **THEMÍSTOGLES FILHO**
Presidente